

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, instaurando-o mediante esta Portaria, a fim de dar continuidade às investigações até então encetadas, adotando-se as seguintes providências:

a) NOMEIE-SE o assessor ministerial em exercício na 4.ª PJDC como secretário, nos termos do art. 4.º, inciso V, da RES n.º 23/2007, do CNMP, e art. 16, inciso V c/c art. 22, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

b) REGISTRE-SE a presente portaria no sistema SIM, nos termos do art. 16, caput, da RES n.º 003/2019, do CSMP;

c) COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Justiça do Meio Ambiente (CAOMA), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo de natureza investigatória, encaminhando-lhe cópia desta portaria, nos termos do art. 16, §2.º, da RES n.º 003/2019, do CSMP;

d) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo de natureza investigatória, encaminhando-lhe cópia desta portaria, nos termos do art. 16, §2.º, c/c art. 36, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

e) COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), referencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo de natureza investigatória, encaminhando-lhe cópia desta portaria, nos termos do art. 16, §2.º, da RES n.º 003/2019, do CSMP;

f) ENCAMINHE-SE à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, preferencialmente por correio eletrônico, cópia desta portaria, para publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 16, inciso VI e §2.º, da RES n.º 003/2019, do CSMP e Aviso n.º 046/2021, publicado no DOE do dia 14 de outubro de 2021;

g) ENCAMINHE-SE o presente procedimento ao promotor de justiça substituto, observando-se a tabela de substituição automática.

CUMPRA-SE.

Paulista, 13 de novembro de 2023.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
Promotora de Justiça

de Lima Arantes de descredenciamento de clínicas pelo SASSEPE com a substituição pela MCC Clinical Center, cuja prestação de serviços não atende as necessidades dos consumidores;

CONSIDERANDO que apesar do SASSEPE ser um contrato formalmente de autogestão, na prática se aplicam as normas de Direito do Consumidor, ou seja, é uma relação de hipossuficiência, ainda que na forma de autogestão.

CONSIDERANDO a ausência de regra expressa que defina a quem cabe a análise de contratos de autogestão na área de saúde;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços médicos por planos de saúde entram no rol de atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos do consumidor;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

RESOLVE instaurar o IC 02053.001.953/2023 em face do Saúde Recife com a finalidade de investigar suspensão/descredenciamento da rede de emergência pediátrica da investigada, sem comunicação/aviso/publicidade aos consumidores.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial do Estado;

2- Comunique-se a Corregedoria Superior do Ministério Público.

3 - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos acerca da denúncia do Sr. Antonio Carlos Alves de Lima Arantes, cuja cópia deverá seguir anexa, no prazo de 10 dias úteis.

4- Reitere-se a notificação ao SASSEPE para que preste esclarecimentos acerca das denúncias de Sanielle Pereira Xavier, Daniele Karla dos Santos Correia da Silva ;

5- Ao apoio para o cadastro dos dados dos denunciante Sanielle Pereira Xavier, Daniele Karla dos Santos Correia da Silva e Antonio Carlos Alves de Lima Arantes no IC 02053.001.953/2023.

Cumpra-se.

Recife, 16 de novembro de 2023.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 02053.001.953/2023
Recife, 16 de novembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.001.953/2023 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02053.001.953/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as denúncias de Sanielle Pereira Xavier, Daniele Karla dos Santos Correia da Silva e Antonio Carlos Alves

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS,
Recife, 14 de novembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Aos 14 de novembro de 2023, na Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista, perante o Promotor de Justiça, Dr. Igor de Oliveira Pacheco, compareceu o Município de Santa Maria da Boa Vista, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.358.182/0001-20, com sede na Rua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Silvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Raimundo Coimbra Filho, s/n, Senador Paulo Guerra, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. George Rodrigues Duarte, brasileiro, casado, CPF 598.946.014-72, portador da cédula de identidade sob o n.º 2997578, SDS/PE, com endereço na Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, n.º 263, Centro, Santa Maria da Boa Vista, doravante denominado compromissário, acompanhado do Advogado Dr. Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo, OAB/BA 15901.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade, e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que muitos cargos e funções hoje enquadrados por essas leis municipais como contratação por prazo determinado, transgridem o disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88, uma vez que essas funções demandam exercício permanente e perene no âmbito da administração pública e jamais poderiam se enquadrar no referido dispositivo legal como contratação temporária;

CONSIDERANDO que Lei Complementar n.º 005/2018 de Santa Maria da Boa Vista, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade, dispõe que:

Art. 88. Cumprindo o disposto na Lei Orgânica do Município e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração direta e seus órgãos da administração indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos definidos neste Estatuto e em leis específicas.

Parágrafo único. O preenchimento dos referidos cargos dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 89. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Admissão de docente substituto;
- II - Admissão de profissional da educação substituto;
- III - Assistência a situações de calamidade pública;
- IV - Combates a surtos endêmicos;
- V - Programas e campanhas de saúde pública e da assistência social;
- VI - Execução de obra certa;
- VII - Admissão de profissional em áreas para as quais não haja concursado disponível.

Art. 90. O recrutamento do pessoal a ser contratado é feito mediante processo seletivo de tramitação simplificada, sujeito à ampla divulgação, a ser posteriormente regulamentado através de Decreto, prescindindo de concurso público.

Art. 91. As contratações são feitas por tempo determinado de até 12 (meses), podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. Parágrafo Único – Nos casos dos incisos III e IV do art. 89, as contratações serão feitas por até 6 (meses), vedada a prorrogação. Art. 92. As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante

prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 93. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 94. A remuneração do pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de cargo público ou emprego igual ou equivalente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 95. O pessoal contratado temporariamente, nos termos desta lei, não pode:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 89 e nas atividades finalísticas da saúde e educação, mediante prévia justificativa, dotação orçamentária específica, realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

CONSIDERANDO, por último, que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais,

RESOLVEM, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 01706.000.037/2023, o qual tem por objeto questões afetas à contratação de pessoal sem concurso público por parte da administração pública municipal, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece a existência de situações de contratações ilegais de pessoal no âmbito da Administração Municipal, visto que não atendem ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a regularizar a situação de todos os agentes públicos contratados pela administração pública municipal que estejam em desacordo com o que determina o art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para o cumprimento do que determina a cláusula segunda, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar, até 30 de novembro de 2023, a revisão de todos os contratos já celebrados, a fim de que sejam adequados ao que determina a Constituição da República, encaminhando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista e ao Ministério Público, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a revisão de todos os contratos, relatório circunstanciado, a fim de que seja verificada a regularização da situação dos servidores contratados.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dispensar, mediante rescisão contratual, até o dia 31 de janeiro de 2024, todos os agentes públicos contratados, pela administração pública direta e indireta, cuja situação esteja em desacordo com a Constituição da República, demais diplomas legais aplicáveis à espécie e com a Lei Complementar n.º 005/2018 de Santa Maria da Boa Vista.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter, nos quadros da administração pública direta e indireta, somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei, estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição e os que forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observando sempre os ditames da Carta Magna e da Lei Complementar n.º 005/2018 de Santa Maria da Boa Vista.

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar andamento ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Maria da Boa Vista sob a égide do EDITAL N.º 01/2020 PUBLICADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2020, deflagrado para provimento dos cargos vagos já existentes; dos cargos correspondentes às funções exercidas, atualmente, por agentes públicos contratados irregularmente e dos cargos que vierem a serem criados por lei, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar, nos casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e nas hipóteses de contratações para os programas do Governo Federal em vigor no município, procedimento seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, o qual deverá ser realizado e homologado até 31 de janeiro de 2024, conforme previsto na Lei Complementar n.º 005/2018 de Santa Maria da Boa Vista.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar uma instituição pública idônea, com experiência, notório prestígio e reconhecimento na realização de concursos públicos para a realização do procedimento seletivo simplificado, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, cópias do processo licitatório; do ofício encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, bem como dos respectivos editais dos certames, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de publicados.

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se somente a ceder funcionários a outros entes da Federação, ou a algum dos Poderes da União ou dos Estados, desde que sejam servidores ocupantes de cargo efetivo e desde que se faça no interesse precípuo da Administração Pública Municipal, mediante convênio previamente aprovado pelo Legislativo, observando, sempre, a Lei de Responsabilidade Fiscal e dotação orçamentária própria.

CLÁUSULA DÉCIMA - Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada admissão de funcionário sem prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses legais, ou do descumprimento de alguma das cláusulas anteriores, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo do Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime o compromissário do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, podendo a conduta do Prefeito Municipal em exercício, na hipótese de descumprimento injustificado deste acordo, ensejar sua responsabilidade pessoal e patrimonial, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92, além da infração penal descrita no art. 1.º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Santa Maria da Boa Vista, 14 de novembro de 2023.

PORTARIA N.º TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC n.º 128/2023

Recife, 16 de novembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC n.º 128/2023

O Organizador do evento a ser realizado e intitulado “Evento Pega de Boi”, no sítio Baiaco, zona rural de Brejo da Madre de Deus-PE, neste ato representado por MARIA SEVERINA DE JESUS SILVA inscrito no CPF/MF sob o n.º 376.835.398-21, município de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, que firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, por seu representante legal ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal n.º 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar n.º 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o § 5º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDOR
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Silvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lucia de Assis
Aguinaldo Fanelon de Barros
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000